

## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### PROJETO DE LEI Nº 002/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE PROGRAMAS DE BENEFÍCIO OU ISENÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PARA O 1º (PRIMEIRO) EMPREGO.

**Art. 1º** As empresas que, diretamente ou por meio de consórcios, integrem programas de benefício ou isenção fiscal outorgado pelo Município deverão reservar, no seu quadro de pessoal, no mínimo, 10% (dez por cento) das suas vagas de trabalho para o 1º (primeiro) emprego, devendo, igualmente, manter este percentual enquanto viger o programa de incentivo fiscal do qual a empresa faça parte.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o incentivo fiscal objetivar execução de obra como meta, ou mesmo, que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no *caput* deverá ser assegurado durante toda a sua realização.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, será entendido como 1º (primeiro) emprego aquele destinado a todas as pessoas que, mesmo tendo concluído estágios profissionalizantes, não tenham experiência profissional comprovada decorrente de relação de emprego, seja em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independentemente da idade, salvo restrição legal.

**Art. 3º** Esta Lei será aplicada às empresas que, diretamente ou por meio de consórcios, são beneficiadas ou passem a ser beneficiadas por todo e qualquer programa de incentivo fiscal instituído pelo Município de Linhares, a partir da data da vigência desta Lei.

**Art. 4º** Será decretada a perda do incentivo fiscal da empresa que, participando de programa de incentivo fiscal de que trata esta Lei, deixar de cumprir a exigência de reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas destinadas ao 1º (primeiro) emprego, de acordo com o que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** A adesão aos programas de incentivo fiscal de que trata esta Lei ficará condicionada ao comprometimento do que preceitua o artigo 1º desta Lei.





# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º No ato de efetivação do incentivo fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 29 de janeiro de 2025.

**CAIO FERRAZ RAMOS** 

Vereador - PODEMOS





### Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto propõe a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para o primeiro emprego, em empresas que recebam ou passem a receber incentivos fiscais no âmbito do município de Linhares, objetivando a inserção das pessoas sem experiencia prévia no mercado de trabalho, contribuindo assim para o fortalecimento econômico e a construção de futuras carreiras profissionais.

Muito embora a lei preveja que seja entendido como primeiro emprego aquele destinado a pessoas sem prévia experiencia profissional, independentemente da idade, fato é que o público jovem será o mais beneficiado pela implementação da referida lei.

Isso ocorre porque o desemprego entre os jovens é um fenômeno globalizado, do qual o Brasil não é exceção. Diversos estudos realizados demonstram que o tempo da duração do desemprego nessa faixa etária é mais elevado do que para os demais grupos de idades de pessoas economicamente ativas.

Ademais, pesquisas realizadas comprovam que jovens em busca de seu primeiro emprego tendem a permanecer por mais tempo desempregados do que pessoas da mesma faixa etária que já possuíram experiência prévia dentro do mercado de trabalho.

Assim, é de relevância que os governos adotem políticas compensatórias para os efeitos deletérios das recessões econômicas sobre os jovens e promova políticas públicas voltadas para a facilitação de sua inserção no mercado de trabalho.

Não se perca ainda que a proposição se encontra alinhada aos princípios constitucionais, nos quais estão previstos o direito ao trabalho como um direito social (Art. 6°, CF/88).

Ainda, é de se salutar que o presente projeto não cria atribuições ao poder executivo, bem como não onera em nada a administração pública, tendo em vista que apenas fornece diretrizes ao Poder Executivo em como proceder.





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse contexto, a presente propositura visa assegurar a inserção de jovens e pessoas iniciantes em geral no mercado de trabalho dentro do município de Linhares.

Face a relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar este projeto de Lei, visto que que busca alcançar pretensão de cunho de interesse público.



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300300033003300330036003A005000

Assinado eletronicamente por CAIO FERRAZ RAMOS em 29/01/2025 13:36 Checksum: 9DB9DCBE61C4177A8200AB698787670D8D4B9C1C6383189E1F48C7FCA9989502

